

1482
S

Decisão nº

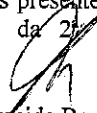
/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

CONCLUSÃO

Aos 21/06/2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas.


Gisele Aparecida Bertanha
Técnica Judiciária – RF 2181

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0012395-42.2008.4.03.6105

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDA: FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

Trata-se de pedido (fls. 1.401/1.407) do Município de Campinas, de reconsideração da decisão de fls. 1.386/1.396, aduzindo que compartilha da preocupação do Juízo com a preservação do meio ambiente, estando empenhado na implementação de vários projetos para evitar a sua degradação. Contudo, a liminar vem obstando a implantação do Plano de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo e Córrego da Lagoa, destinado a eliminar pontos críticos de inundação na região, além de promover o reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, a urbanização de núcleos residenciais, com a organização de espaços e a construção de obras de infra-estrutura básica, como água e esgotos, iluminação e galerias de águas pluviais, e a recuperação de áreas de preservação permanente – APPs.

Alega que a situação atual é de intensa degradação ambiental, em razão das submoradias existentes nas margens dos referidos cursos d'água e, com a sua remoção, retirando 700 famílias de área de risco, será possível recuperar a vegetação ciliar e, com isso, proporcionar a formação de corredor ecológico, beneficiando, diretamente, a preservação da Mata Santa Genebra, objeto tutelado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

nos autos, sendo certo que o Município já firmou termo de cooperação com a CDHU, empresa do Estado de São Paulo, para a construção de 96 moradias destinadas a abrigar as famílias que se encontram naquela área, devendo as demais unidades serem construídas pelo programa federal Minha Casa Minha Vida.

Ocorre que os recursos federais destinados às obras de macrodrenagem e recuperação dos mencionados cursos d'água somente poderão ser liberados até 03.07.2010, em razão do calendário eleitoral, devendo o requerente concluir até esta data o licenciamento ambiental da obra, assim como efetivar o convênio necessário com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira encarregada do repasse dos recursos, sob pena de perdê-los.

Em face disso, demonstrado o perigo da demora, requer seja permitida a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental do referido projeto de macrodrenagem do ribeirão Quilombo.

Instado (fls. 1.401), o órgão do Parquet Federal manifestou-se (fls. 1.481), tomando ciência da decisão de fls. 1.386/1.396 e da audiência designada, e, quanto à petição do Município, opinou o quanto segue: "(...) considerando que se trata de projeto de cunho estritamente ambiental, com a finalidade de recuperação do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo, reitera o Ministério Público Federal a anterior manifestação de fls. 1200/1203, não se opondo ao pleito do Município, por entender que os órgãos licenciadores, até a finalização do Plano de Manejo e a edição do ato conjunto mencionado na inicial, deverão observar fielmente os ditames da recém editada Resolução SMA-011, de 13 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo."

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, inscreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

012395-42.2008.403.6105

1483
R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, para dar efetividade ao comando constitucional, o legislador constituinte definiu um conjunto de medidas incumbindo ao Poder Público a tarefa de observá-lo e implementá-lo.

Certamente, nesse contexto, cabe ao Juízo curar pela proteção de bens e direitos indisponíveis da sociedade, sem, evidentemente, objetar a lícita atuação estatal, pois, de fato, a via contemporânea do desenvolvimento passa pelas questões ligadas à sustentabilidade, daí a percuciente observação do saudoso Ministro Menezes Direito, no voto proferido na ADIN nº 3.378-6/DF, que, na matéria, é preciso “assegurar meios e modos para a preservação da natureza, sem, é claro, prejudicar o desenvolvimento econômico. Daí a vertente moderna do desenvolvimento sustentável.”

Noutra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deixou exarado que “o meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens.” (ACO-MC-AgR nº 876, Pleno, 19.12.2007).

Ora, a presente ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de obter ordem judicial para determinar a suspensão de toda e qualquer atividade capaz de prejudicar a conservação da área da Mata Santa Genebra, inclusive, a suspensão de licenciamento ambiental de empreendimento novo, inicialmente, num raio de dez quilômetros, até a edição do plano de manejo e do ato conjunto que defina quais as atividades que possam afetar a biota da referida reserva (fls. 19).

Em face disso, o Juízo houve por bem de conceder a proteção liminar (fls. 581/602) pleiteada pelo Ministério Público Federal e o que se denota da leitura da decisão é a preocupação em preservar a referida mata, área remanescente da Mata Atlântica, que abriga exemplares raros da biota, e que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

encontra sob ameaça em razão de invasões e da especulação imobiliária no seu entorno, devendo, para tanto, ser elaborado plano de manejo capaz de garantir a preservação da área e o desenvolvimento da região (fls. 594 e 595).

Referida decisão foi integrada pela de fls. 850/856, cingindo esta à delimitação da extensão da zona de amortecimento de área de conservação na mencionada mata e quanto às cominações, restando reconsiderada a alínea e, e item 'ii', da decisão de fls. 600/601, para restringir a proibição de concessão de licenças ambientais para os empreendimentos localizados dentro do raio de dois quilômetros da mata, além de cominação de multa de R\$ 10.000,00, por episódio de licença expedida em desacordo com o conteúdo decisório da alínea e.

Em seguida, em face de novos pedidos de reconsideração e da manifestação do órgão do Parquet Federal (fls. 1200/1203), dando conta da elaboração do plano de manejo e da edição do ato conjunto de que trata a Resolução CONAMA nº 13/1990, pedindo a revisão parcial da liminar, “somente em relação à suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental”, o Juízo reconsiderou o conteúdo da letra ‘e’ (fls. 854/855) para manter a proibição de licenciamento ambiental de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, num raio de dois quilômetros do entorno da mata, isso, até a elaboração do plano de manejo e o cumprimento do disposto na resolução acima mencionada. Restou fixado também o mesmo raio quanto à expedição de licença de instalação, de operação ou renovação de licenças já expedidas, além de alvarás de construção, em relação a essas situações.

Este quadro bem demonstra a preocupação do Juízo com a preservação do interesse público relevante, insito na preservação da Mata Santa Genebra, conquanto se trata de área de preservação ambiental, encravada em zona urbana, sendo de alto interesse social a adoção de medidas para assegurar a sua inteireza e indenidade.

Contudo, pleiteia o Município de Campinas a reconsideração desta última decisão (fls. 1.386/1.396), aduzindo que a liminar tem obstado a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

1481
R

implantação do Plano de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo e Córrego da Lagoa, que eliminaria pontos de inundação na região, além de promover o reassentamento de famílias residentes em áreas de risco e a urbanização da região, e, principalmente, propiciar a recuperação de áreas de preservação permanente, pois, a situação atual é de intensa degradação ambiental, em razão das submoradias existentes nas margens dos referidos cursos d'água, neles descarregando os dejetos e toda a espécie de restos e lixo doméstico, e, com a remoção das famílias, será possível recuperar a vegetação ciliar e, com isso, proporcionar a formação de corredor ecológico, beneficiando, diretamente, a preservação da Mata Santa Genebra.

Compulsando os autos, verifico que o Município juntou cópia do projeto relativo ao contrato de repasse nº 292.892-45-2009, cuja intervenção atingirá, dentre outros objetivos, o da implantação de obras de macrodrenagem do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo, visando à eliminação de pontos críticos de inundação existentes na região, conforme assinalado no mapa juntado, ensejando a reurbanização de áreas residenciais adjacentes, além de viabilizar a recuperação ambiental de áreas de preservação permanente (fls. 1.410).

Informa, ainda, referido plano, que, de acordo com o diagnóstico que resultou no caderno de subsídios do Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 15/2006 (fls. 1.412), o Córrego da Lagoa e o Ribeirão Quilombo realmente foram identificados como pontos críticos de enchentes e alagamentos. Assim sendo, de fato consulta ao interesse público a remoção das famílias para moradias mais dignas, conforme previsto no plano (fls. 1.417), viabilizando, assim, a intervenção necessária para a recuperação da mata ciliar em ambos os cursos d'água, com o plantio de 15.000 mudas de árvores nativas (fls. 1.433), decorrendo daí, ainda que indiretamente, benefícios para a preservação da Mata Santa Genebra.

Ademais, prevê o plano, somente para a macrodrenagem do Ribeirão Quilombo, situado na zona norte da cidade, cuja bacia hidrográfica alcança a área de 45 km²., a construção de dois piscinões para conter as águas em

012395-42.2008.403.6105

R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

pico de cheias, devendo resultar daí a solução para as constantes enchentes, alagamentos e inundações (fls. 1.418) e, com o reassentamento das famílias, em conjuntos habitacionais, além de retirá-las de áreas de risco, conquanto vivem em casebres às margens dos referidos cursos d'água, viabilizará a recuperação da mata ciliar nas margens de ambos em toda a área de extensão atingida pelo projeto, aqui, aproveitando as várzeas naturais, que serão reflorestadas com o plantio de 30.000 mudas de árvores nativas (fls. 1.433).

Verifico, ainda, que o processo licitatório nº 09/10/29.822, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de canais, reservatórios de amortecimento, intervenções em favelas e construção de unidades habitacionais, encontra-se na fase final de julgamento e classificação de propostas (fls. 1.431), o que atesta a sinceridade de propósitos na execução do referido plano de recuperação ambiental das áreas definidas às margens dos referidos cursos d'água.

Ora, o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão da liminar, caracteriza-se em face da plausibilidade do direito alegado e os fatos acima são o bastante para oferecer justa causa para a medida, pois, há risco efetivo de perecimento de direito do Município, consistente na não liberação de recursos na ordem de R\$ 37.577.929,65, oriundos do Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento (fls. 1.418) para a execução do projeto aqui tratado.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, para caracterizar a urgência, juntou o Município cópia de e-mail remetido pela Representação de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - REDUR, órgão da Caixa Econômica Federal, responsável pela gerência de financiamento de tais projetos, alertando quanto aos procedimentos necessários para a caracterização de início de obra, nos termos da legislação eleitoral em vigor, sendo didático ao afirmar que a caracterização do início do objeto contratual está condicionada ao efetivo início das obras (item 1, fls. 1.437); no caso de contrato envolvendo objeto com várias etapas de execução, o início da execução de uma delas caracteriza o início do

1485
R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

objeto de todo o contrato, caso em que a data de início das obras deve ocorrer até o dia 03.07.2010 (item 4, fls. 1.437).

Portanto, de fato, há uma data limite para que o Município ultime o procedimento de licenciamento ambiental, firme o contrato com o agente financeiro (CEF) e dê início às obras, pois, durante o período pré-eleitoral, para contratos de repasse de recursos, como é o caso, se não houver comprovação de início de execução, fica vedada a liberação de dinheiro pelos órgãos gestores do programa (item 8, fls. 1.438). Verifica-se, pois, que a prova de urgência é feita nesta oportunidade pelo Município de Campinas.

Assim sendo, a documentação acostada à petição do Município é suficiente para demonstrar os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar.

Cabe anotar, conquanto relevante no caso, que o autor da ação civil pública reconhece (fls. 1.481) que o projeto de macrodrenagem aqui referido é de “cunho estritamente ambiental, com a finalidade de recuperação do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo”, “não se opondo ao pleito do Município”, até porque o plano de manejo está sendo finalizado e, até a edição do ato conjunto mencionado na inicial, deverão ser observadas as disposições da Resolução SMA-011, de 13 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo.

Tem razão o órgão do Parquet Federal, pois, de fato, é reverente às preocupações do Juízo, reiteradas ao longo das decisões proferidas nos autos, o plano de recuperação das matas ciliares ao longo das margens dos dois cursos d’água mencionados, com o plantio de 45.000 mudas de árvores nativas.

Ora, na ponderação de valores, o referido projeto concilia a preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Aliás, não tem sido outra a preocupação do Juízo ao longo da tramitação do feito, merecendo acolhida o pedido sob exame, exatamente porque não é incompatível com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

finalidade e nem contraria o espírito da liminar que, registre-se, é mantida na sua inteireza.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais necessários à concessão da proteção cautelar postulada, defiro o pedido do Município de Campinas para autorizar a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental do Projeto de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo.

Atento às partes para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22.07.2010, às 13:30 horas, exortando-as para que evidem esforços na busca da melhor composição dos relevantes interesses tratados nos autos.

Remeta-se cópia desta decisão à Eminente relatora dos agravos interpostos.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valdeci dos Santos', written over a horizontal line.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal